



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE NELSON FILIPE PATRIARCA CONTRA O JORNAL "BLITZ"

(Aprovada na reunião plenária de 10.NOV.99)

#### I - FACTOS

1.1 - Em 4 de Agosto de 1999, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Nelson Filipe Patriarca contra o jornal "Blitz", com os seguintes fundamentos:

(...)

"No dia 16 de Julho enviei à empresa "Remédio Santo" promotora do "Festival da Zambujeira" um fax contendo todos os detalhes relativos ao programa "Meia de Música", uma produção da Sigma 3 – onde trabalho, exercendo a função de produtor - para a RTP 2. Neste fax constavam as datas disponíveis para a emissão de um eventual programa sobre o dito festival, preço de venda do programa, prazos de resposta (...). Para facilitar o processo indiquei no dito fax os meus contactos telefónicos pessoais (escritório e telemóvel).

" Na edição 770 do jornal "Blitz", publicada a 3 de Agosto do corrente, foi publicada cópia do dito fax enviado à "Remédio Santo". Esta publicação não foi feita com conhecimento meu ou da minha empresa, nem para tal nos foi pedida autorização.

"No jornal "Blitz" foram apagados alguns dados do conteúdo do fax mas no entanto o meu nome, assinatura e contactos telefónicos pessoais não o foram. Deste facto resulta a invasão da minha privacidade já consumada com o recebimento de 3 (três) chamadas para telemóvel com conteúdos menos próprios. A publicação destes dados coloca também em causa a minha actuação e honra profissional. (...)"

Posteriormente, a 6 de Agosto, recebeu-se uma carta do sócio gerente da Sigma 3, Pedro Miguel Paiva, que corrobora em nome da empresa os factos alegados pelo seu funcionário Nelson Filipe Patriarca que é neste processo o queixoso.

1.2 – Solicitado, em 10 de Agosto, ao abrigo do art.º 8º, conjugado com a alínea o) do art.º 4º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, a informar o que sobre a queixa tivesse por conveniente, o jornal "Blitz", em 3 de Setembro, veio dizer:

"1-Consta do art.º 6º da Lei 1/99, de 13 de Janeiro, que constituem direitos fundamentais dos jornalistas, quer a liberdade de expressão e



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

de criação, quer a liberdade de acesso às fontes de informação;

"2 – O documento publicado na edição do "Blitz" de 3 de Agosto de 1999, constituindo cópia de um fax de 16 de Julho de 1999, remetida pela Sigma 3 a prestar informações sobre um programa de televisão público;

"3 – O fax, por sua vez, é um documento público e nele não se pede qualquer confidencialidade;

"4 – O fax é remetido por Sigma 3, Publicações Audiovisuais, Limitada, como se pode ver no rodapé da folha que aqui se junta como documento n.º1;

"5 – O documento publicado não preenche, pois os ditames cominatórios presumíveis nos artigos 75, 76 e 78 do Código Civil;

"6 – Do mesmo modo, não se encontra este comportamento enquadrado no disposto nos artigos 192 e 194 do C. Penal;

"7 – Ainda analisando o documento de um ponto de vista formal, se dirá que o nome que nele vem identificado, é o nome com que assina o responsável pela sociedade que transmite as informações. Não está ele no exercício de qualquer actividade privada, sendo públicas e genéricas as suas actuações, como a contida no documento em causa.

"8 – Ainda por fim, as moradas ou referências de contacto apostas no fax, não são de carácter privado, mas antes escritórios ou sedes e telefones ou faxes de empresas sendo que as referidas moradas se encontrarão necessariamente registadas na Conservatória do Registo Comercial da área da sede da "SIGMA 3", sendo portanto públicas, pois é para dar publicidade a tais factos que o registo existe e que a lei obriga a menções obrigatórias, nos documentos das empresas.

"9 – Do ponto de vista substancial, o documento em causa era de extrema importância para ilustrar o texto, pois mostra a verdade do mesmo, característica essencial de qualquer notícia e elemento credibilidade da informação.

"10 - O assunto tratado é do máximo interesse público, pois que se trata de analisar a existência de publicidade encapotada de um determinado produto, num canal de televisão (Canal 2), em que tal não pode ser feito, por maioria de razão, e que não pode cobrar publicidade, atento o seu estatuto."

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é a entidade competente para se pronunciar sobre a presente queixa, uma vez que lhe

./.

1890



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

incumbe não só assegurar o exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, de acordo com a alínea a) do art.º 3º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, mas também "apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação de normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social (...)" - alínea n) do art.º 4º da mesma lei. Porém, ao apreciar a presente queixa, a AACS como órgão mediador e regulador que é, não pode alhear-se dos limites que são legalmente impostos àqueles direitos.

**II.2** - O art.º 1º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, garante a liberdade de imprensa, i.e. o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações, não podendo o exercício destes direitos ser impedido por qualquer tipo ou forma de censura. Porém, existem limites à liberdade de imprensa de carácter legal de forma a salvaguardar quer o rigor e a objectividade da informação quer os direitos de personalidade. Também o Estatuto dos jornalistas, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro estabelece de acordo com a alínea h) do art.º 14º, como um dos deveres fundamentais desta classe, "respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas".

**II.3** - Não são postas em causa, neste processo, tal como o jornal "Blitz" pretende, nem a liberdade de expressão e de criação, nem a liberdade de acesso às fontes de informação. O direito de informar, tal como já foi dito, está constitucionalmente consagrado assim como outros direitos o estão, nomeadamente, o direito à vida privada. Um fax tem a mesma natureza de uma carta e o seu autor tem sobre esta uma expectativa que não deverá ser contrariada. É compreensível e até mesmo louvável que o autor da notícia que deu origem à presente queixa quisesse demonstrar aos seus leitores a verdade do que estava a escrever. Porém, os argumentos apresentados de que "*Não está ele no exercício de qualquer actividade privada, sendo públicas e genéricas as suas actuações, como a contida no documento em causa*" e "*as moradas ou referências de contacto apostas no fax, não são de carácter privado, mas antes escritórios ou sedes e telefones ou faxes de empresas*" não podem nunca justificar a divulgação de números de telefone e telemóveis que estavam escritos no corpo do fax, e não junto ao logotipo da empresa desenhado na folha. Esses sim, caso existissem, seriam sem dúvida "*telefones ou faxes de empresas*".

./.

1891



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

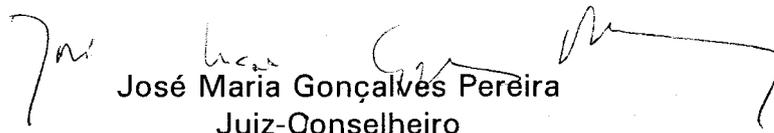
### III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Nelson Filipe Patriarca contra o jornal "Blitz" por este ter divulgado na edição n.º 770, publicada a 3 de Agosto do corrente ano, um fax da sua autoria, contendo elementos de natureza pessoal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, reconhecendo o interesse público da notícia, chama, no entanto, a atenção do jornal "Blitz" para a necessidade de, em casos semelhantes, preservar a privacidade das pessoas envolvidas nas notícias difundidas.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Fátima Resende (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e Beltrão de Carvalho, e abstenção de Rui Assis Ferreira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 10 de Novembro de 1999

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro